



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à Medida Provisória nº 996, de 2020, que *"Institui o Programa Casa Verde e Amarela."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	548
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	549; 550
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	551
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	552
Senador Weverton (PDT/MA)	553
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	554; 555

TOTAL DE EMENDAS: 8



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 41, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 996, de 2020)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 41, de 2020)

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 41, de 2020, o seguinte §4º:

“Art. 1º

.....

§ 4º São isentas do recolhimento de emolumentos referentes à escritura pública e aos atos de registro de imóvel, no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, as pessoas com deficiência ou seus familiares que exerçam a guarda, tutela ou curatela, mediante a apresentação de laudo biopsicossocial de que trata o art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Art. 2º Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei de Conversão nº 41, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 10. O disposto nos art. 42, art. 43 e art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, aplica-se ao Programa Casa Verde e Amarela, sem prejuízo da isenção estabelecida no art. 1º, § 4º, desta Lei.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo isentar as pessoas com deficiência do pagamento de emolumentos relativos à escritura pública e atos de registro de imóvel adquirido no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.

Em razão da especial vulnerabilidade a que estão sujeitas as pessoas com deficiência, que arcam com diversos encargos relacionados aos impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, notadamente diante das ainda insuficientes políticas públicas para o seu atendimento, reputamos conveniente e oportuna a apresentação desta emenda.

Os emolumentos representam custo considerável para a aquisição da casa própria, no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, de modo que a isenção promove a solidariedade social, que é essencial para a efetiva inclusão das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente Emenda Aditiva à MP 996, de 25 de agosto de 2020, por medida de direito e justiça.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 41, de 2020)

Inclua-se no art. 2º do PLV nº 41, de 2020, o seguinte inciso:

“Art. 2º.....

.....

XII – isenção de emolumentos cartoriais na emissão e registro dos documentos de transferência das unidades.”

JUSTIFICAÇÃO

Os custos cartoriais têm representado um grave obstáculo à regularidade dos programas habitacionais. A emenda corrige essa situação, ao assegurar sua isenção no âmbito do Programa ora criado.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 41, de 2020)

Inclua-se no PLV nº 41, de 2020, o seguinte dispositivo:

Art. XX O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 6º.....

IV – será levada em consideração a renda familiar para a concessão do financiamento da casa própria.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a essa alteração na lei 11.977, de 7 de julho de 2009, estamos propondo que a avaliação de renda para a concessão do financiamento possa ser auferida com a renda dos integrantes de casa família, como forma de atender a famílias carentes e que tem o direito de ter a sua casa própria.

Por isso, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 41, DE 2020

(Proveniente da Medida Provisória nº 996, de 2020)

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PLV 41/2020)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao PLV 41/2020, proveniente da MPV 996/2020:

Art. “x” As aplicações dos recursos do Programa Casa Verde e Amarela e de Emendas ao Orçamento Geral da União, na modalidade individual, de bancada, de comissão e da relatoria, poderão ser destinadas a ações vinculadas ao programa de habitação de interesse social, exclusivamente as famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal que contemplem:

I - construção de banheiro no domicílio, desde que seja inexistente o cômodo na sua área interna;

II - implantação de fossa séptica no domicílio cujo o esgotamento sanitário seja a céu aberto;

III - construção de piso e contrapiso na área interna do domicílio;

IV – aplicação de reboco e pintura nas paredes externas nos domicílios com inexistência desses acabamentos;

V – construção de calçamento em frente ao domicílio.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

Justificação

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, o Brasil possui cerca de 72,3 milhões de domicílios. As casas representam 85,6%, o equivalente a 62 milhões de moradias no país. Além das casas, são cerca de 10 milhões de

apartamentos no país, o equivalente a 14,2%. Já as casas de cômodos, cortiços são 126 mil, o equivalente a 0,2%.

O acesso à habitação adequada é um direito universal e fundamental a todo o cidadão, que agrega outros direitos, como a segurança da posse, a disponibilidade de serviços de infraestrutura e equipamentos públicos. A habitação plena e segura deve garantir proteção contra os destemperes climáticos e contra eventos extremos e de riscos a seus moradores.

O Governo Federal possui programas habitacionais abarcados pelo Cadastro Único, que é um conjunto de informações sobre as famílias brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza. Essas informações são utilizadas pelo Governo Federal, pelos Estados e pelos municípios para implementação de políticas públicas capazes de promover a melhoria da vida dessas famílias.

Hoje no Cadastro Único do Governo Federal, existem cerca de 29 milhões de famílias cadastradas, sendo que 47% tem renda familiar per capita de R\$89, outros 10% com renda per capita entre R\$89 e R\$178 e outros 21% com renda per capita entre R\$178 até ($\frac{1}{2}$) salário mínimo e outros 22% a cima de ($\frac{1}{2}$) salário mínimo

Algumas características dessas famílias e de suas residências nos levou a apresentar essa emenda à MP 996/2020, que além da moradia, visa à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

Um breve detalhamento das famílias inscritas no Cadastro Único, demonstrou que cerca de 4 milhões de domicílios não possuem reboco em suas paredes externas, fora as residências feitas de madeira, taipa ou outros materiais. Quase 1 milhão de residências tem como material predominante no piso, a terra, “chão batido”, outras 9 milhões se quer possuem calçamento em frente ao seu domicílio, sem contar que cerca de 1,5 milhões de residências não possuem se quer um banheiro, casas sem banheiro também não têm dignidade nem saúde.

A forma de escoamento sanitário dessas residências familiares, não são satisfatórias, das 29 milhões de famílias inscritas no CadÚnico, ou seja, mais de 40% de todas as residências do país, somente 13,6 milhões possuem rede coletora de esgoto ou pluvial em suas residências, outras

4 milhões possuem fossa séptica, outras 7,8 milhões fossa rudimentar e cerca de 500 mil unidades familiares, a forma de escoamento sanitário é vala a céu aberto.

Como podemos observar, as moradias de uma grande parte das famílias do Brasil, que se encontram na pobreza e extrema pobreza, carecem um mínimo de dignidade. O que estamos propondo aqui, é investir no equilíbrio da desigualdade social, proporcionando uma qualidade de vida as que mais precisam. Para isso, a presente emenda visa buscar uma nova fonte de recursos para agregar o que já é previsto no orçamento, com finalidade exclusiva e específica de contemplar com melhorias habitacionais, os domicílios das famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento dessa importante emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 996
00552**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 41, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 996, de 2020)**

**EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 41, de 2020)**

Altere-se no PLV nº 41, de 2020, o inciso I do art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - ampliar o estoque de moradias para atender as necessidades habitacionais, principalmente nas localidades com menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e, sobretudo, da população de baixa renda;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A maior proporção da população de baixa renda ocorre nas regiões Norte e Nordeste e a menor proporção nas regiões Sul e Sudeste.

De acordo com estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV, o Brasil tem um déficit habitacional de 7,8 milhões de moradias, sendo que 91% referem-se à população com renda de até três salários mínimos. Desse total, o déficit de 2,8 milhões de moradias está localizado nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

O programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV tem ajudado, ao longo dos últimos anos, a diminuir esse déficit. A maioria dos imóveis residenciais lançados no país no segundo trimestre deste ano foi do programa Minha Casa Minha Vida, que respondeu por 56% das novas unidades de 132 cidades pesquisadas, totalizando 16.659 novos imóveis residenciais.

Entretanto, é preciso levar em consideração o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada localidade, que é o dado utilizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) para analisar a qualidade de vida de uma determinada população. Ele varia entre 0 a 1, e quanto mais se aproxima de 1, maior o IDH de um local e, conseqüentemente, melhor a qualidade de vida da população.



SENADO FEDERAL

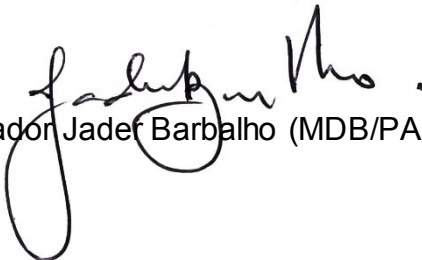
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Analisando o ranking brasileiro, as diferenças socioeconômicas no país ficam evidentes, sendo as regiões Sul e Sudeste as que possuem melhores Índices de Desenvolvimento Humano.

Já os piores resultados se concentram no Norte e Nordeste. Alagoas está em último lugar, com IDHM de 0,683; o Maranhão, segundo pior, teve índice de 0,687. Em 24º lugar no ranking de IDHM nacional está o Piauí, com 0,697; e em 23º está o Pará, com 0,698.

Dessa forma, é de fundamental importância que o IDH também seja levado em consideração tendo em vista que as regiões Norte e Nordeste, que respondem com quase 40% do déficit habitacional do Brasil e onde está localizada a maior concentração da população de baixa renda do país.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2020.


Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 41, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 996, de 2020)

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 41, de 2020)

Acrescente-se o inciso VII ao artigo 4º do PLV 41, proveniente da MP 996 de 2020:

“Art. 4º
.....

VII. As metas e prioridades previstas no inciso II deste artigo devem estabelecer que, no mínimo, 50% das unidades habitacionais sejam distribuídas para famílias com renda até R\$ 2.000,00.”

JUSTIFICATIVA

A MP 966/2020 cria o programa habitacional Casa Verde Amarela - uma reformulação do Minha Casa Minha Vida - que busca ampliar o acesso de cidadãos ao financiamento da casa própria e à regularização fundiária. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2019, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o país tem um déficit habitacional da ordem de 7,7 milhões de moradias e as famílias que se enquadram no Grupo 1 do Programa (renda de até R\$ 2.000,00) representam cerca de 92% desse total.

Importante ressaltar que os membros dessas famílias não são sujeitos de crédito bancário. Ou seja, não passam em critérios como capacidade de pagamento, fundo de garantia, entre outros. Muito menos acessam os financiamentos habitacionais baseados em recursos onerosos como o FGTS, ainda que estes possam ter diferenciais na taxa de juros ou outros benefícios.

Assim, na forma desta Emenda, daremos um foco social mais adequado ao novo Programa, que deve ser meio de inclusão social e não apenas de geração de riqueza para empreiteiras e construtoras. Por fim, ressaltamos que, para que o Programa Casa Verde Amarela enfrente o problema de habitação de forma efetiva, é necessário focar parte de sua atuação nas camadas mais baixas de renda.

Senador Weverton

Líder do PDT



MPV 996
00554

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - PLEN
(ao PLV nº 41, de 2020)

Insira-se, onde couber no caput do art. 6º do Projeto de Lei de Conversão nº 41, de 2020, o seguinte inciso:

“?? – doações ou alienação gratuita ou onerosa de bens imóveis da União às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional;”

JUSTIFICAÇÃO

Especialmente no Distrito Federal, o sucesso de qualquer programa habitacional está diretamente ligado ao acesso a terras pertencentes ao patrimônio público distrital e da União.

O objetivo, pois, da emenda ora sugerida é possibilitar as transferências, onerosas ou não, dessas terras da União para implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, especialmente para a aquisição por cooperativas e associações habitacionais.

Destaco que esta emenda será de grande impacto social, razão pela qual pedimos aos pares sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



MPV 996
00555

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalei Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 41, de 2020)

Acrescente-se, onde couber no Projeto de Lei de Conversão nº 41, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. XX. Os imóveis destinados ao programa Casa Verde Amarela poderão ser doados ou alienados de forma gratuita ou onerosa às cooperativas e associações habitacionais para provisão habitacional das famílias enquadradas no programa.

Parágrafo único. Em caso de alienação onerosa dos imóveis de que trata o parágrafo anterior, o pagamento da fração do terreno pelo adquirente poderá ser efetuado diretamente pelo agente financeiro financiador do empreendimento, no momento da contratação do financiamento da unidade imobiliária pelo adquirente final.”

JUSTIFICAÇÃO

Especialmente no Distrito Federal, o sucesso de qualquer programa habitacional está diretamente ligado ao acesso a terras pertencentes ao patrimônio público distrital e da União.

Portanto, o objeto da emenda ora sugeridas é avançar na regulamentação da possibilidade de cooperativas e associações habitacionais adquirirem terras da União para implantação e empreendimentos habitacionais de interesse social.

Pelo proposto, esta aquisição pode ser via doação ou alienação gratuita ou onerosa, com possibilidade de pagamento das frações ideais diretamente pelo agente financeiro, como normalmente ocorre nos empreendimentos financiados pela Caixa Econômica Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Desta feita, constata-se que as emendas propostas terão grande impacto social, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF